

C.I. 238/2017 – CPL

Data: 13/07/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Habilitação
Tomada de Preços 011/2017

Impetrante: GRADUX BRASIL EIRELI -EPP

Contrarrrazões: Não houve

Anexos: C.I. 60-GESA

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu pela inabilitação da empresa **GRADUX BRASIL EIRELI - EPP** por não ter apresentado comprovação de experiência em Educação Ambiental, através de Atestados ou Declarações, da profissional da área de Pedagogia, não atendendo às exigências dos itens 8.5.1 e 8.5.2. Esse resultado foi divulgado em sessão realizada no dia 26 de junho de 2017 - folha 376 do Processo desta Tomada de Preços 011/2017 (Processo 67320/2017).

2. Recurso da GRADUX BRASIL EIRELI - EPP

Em recurso impetrado pela **GRADUX BRASIL EIRELI - EPP**, protocolado no dia 03/07/2017 sob o número 7300/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 011/2017 sob numeração de folha 379, a recorrente alega resumidamente que:

1) o currículo da Profissional indicada para a área de Pedagogia é extenso e indica uma formação sólida na área de atuação. Além disso, desenvolve projetos sociais.

2) a experiência é demonstrada e apresentada no processo licitatório através de certificado do Centro de Estudos de Pós Graduação Olga Mettig.

3) Essa mesma profissional é pesquisadora do Patrimônio Material e Imaterial das Comunidades Tradicionais como consultora da Casa de Maria Felipa.

3. Julgamento

A Comissão de Licitações divulgou o resultado da Qualificação Técnica preliminar realizada pela Assistente Social *Lusandra Almeida de Oliveira*, uma vez que se trata de matéria de conhecimento específico. Dessa forma, encaminhamos o recurso para esta colaboradora, a qual sugeriu, através da C.I. 60-GESA, que o recurso fosse indeferido, uma vez que os documentos apresentados apenas comprovam a FORMAÇÃO da profissional na área de Pedagogia, mas não a sua experiência.

De fato, a documentação apresentada não indica experiência, como será destrinchado a seguir:

- **Diploma de Licenciatura em Pedagogia**, emitido pela UNIJORGE (Páginas 324 e 325) – Indica a formação profissional

- **Diplomas de Especializações** emitidos pelo Centro de Estudos Pós-Graduação Olga Metting (Páginas 326 a 329) – indicam as especializações da profissional.

- **Declaração de participação no Programa de Capacitação em Gestão de Projetos e Empreendimentos Criativos**, emitido pelo Senac-DF – indica a conclusão como aluna de um curso de extensão.

- **Atestado de que a profissional foi Palestrante Convidada no Programa de Formação Continuada para a Educação das Relações Etnicorraciais no Curso Novembro Negro: Africanidades e Educação**, emitido pelo Governo do Estado da Bahia – indica a participação como palestrante.

As únicas menções de experiência no processo licitatório somente pode ser percebida através do *curriculum vitae* apresentado, porém esta não foi uma das formas de comprovação de experiência listadas no item 8.5.2 do Edital.

Analisadas as indagações da recorrente, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **GRADUX BRASIL EIRELI - EPP**, ao tempo que julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

4. Resultado da Habilitação após Análise dos Recursos

Empresa Habilitada: CEPECEM – CENTRO DE PESQUISA, CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA - EPP

Empresa Inabilitada: GRADUX BRASIL EIRELI - EPP

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Tomada de Preços 011/2017 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, **sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.**

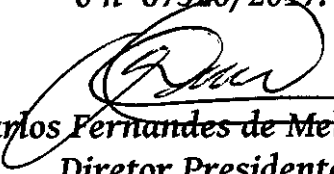
Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 67320/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

CI nº 60- GESA

DATA: 12 de julho de 2017

De: 3.0.03.00/GESA

Para: 1.0.07.00.01/CPL

Em resposta ao protocolo 67320/2017 referente à análise de recurso impetrado pela licitante GRADUX BRASIL EIRELI EPP em relação à documentação de habilitação do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, sugerimos o indeferimento do recurso, considerando que, a empresa apresentou profissional da área de pedagogia com qualificação que não possui conhecimento com foco em educação ambiental, conforme especificado nos itens 8.5.1 e 8.5.2 no edital. Cabe ainda, destacar as considerações sobre os seguintes itens alegados no referido recurso:

- documentação apresentada referente a qualificação da pedagoga, no Centro de Estudos de Pós graduação Olga Metti - **refere-se ao certificado de conclusão do curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior e não de atuação profissional como alegado;**
- pesquisadora do Patrimônio Material e Imaterial das Comunidades Tradicionais Casa de Maria Felipa – **comprovante não apresentado;**
- Certificado comprovando atuação em projeto de Ressignificação Antropológica da Senzala, desenvolvendo a antropologia ambiental - **Não apresentado**

Assim, neste caso, o recorrente limitou-se a apresentar documentação diversa à solicitada.

Atenciosamente,


Lusandra Almeida de Oliveira
Assistente social
CRESS 0022-18 Região SE

Gerência Socioambiental - em exercício